

O IMPACTO DA LEI Nº 14.064/2020 NA PROTEÇÃO DA FAUNA: EFICÁCIA DA NORMA VERSUS VISÃO UTILITARISTA

THE IMPACT OF LAW Nº 14,064/2020 ON FAUNA PROTECTION: EFFECTIVENESS OF THE NORM VERSUS UTILITARIAN VISION

DOI:

Vitor Calandrini¹

Mestre e Doutorando em Ciências pelo Programa de Pós Graduação em Sustentabilidade na Universidade São Paulo, graduação em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul.

EMAIL: vitor.calandrini.araujo@usp.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2178-760X>

Paulo Santos de Almeida²

Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado. Professor Doutor na Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH) da Universidade de São Paulo (USP).

EMAIL: psalmeida@usp.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3240-4037>

RESUMO: A Lei nº 14.064/20 alterou a sanção para quem comete crime de maus tratos a cães e gatos, com objetivo de ampliar a proteção para essas duas espécies de animais. Dessa forma, foi realizada pesquisa descritiva e exploratória do tipo documental e bibliográfica sobre as concepções antropocêntrica e biocêntrica. Objetivou-se investigar as motivações da exclusividade destas duas espécies receberem a proteção diferenciada, o reflexo e a evolução de sua aplicação no estado de São Paulo. Os resultados apresentaram um reflexo de visão biocêntrica, mas, por outro lado, verteu-se para a manutenção de uma visão utilitarista e antropocêntrica da fauna - delimitando estas duas espécies. Ainda assim, os dados comprovaram que o aumento de pena desestimulou o crime de maus tratos, com redução de 21,30% deste crime, e uma redução de 72,89% dos animais acometidos por maus tratos nos dois anos subsequentes à entrada em vigor desta Lei. Concluiu-se também pelo reforço do ideário que penas brandas podem estimular o cometimento de crimes contra a natureza.

¹ Mestre (2021) e Doutorando em Ciências pelo Programa de Pós Graduação em Sustentabilidade na Universidade São Paulo, possui graduação em Gestão Ambiental pela Universidade de São Paulo, graduação em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul e Pós-graduação em Ciências Jurídicas, além de cursos de especialização na Área Ambiental. Atualmente é Chefe do Setor de Monitoramento do Comando de Policiamento Ambiental - Polícia Militar do Estado de São Paulo, assim como Professor da Matéria de Direito Ambiental na Academia de Polícia Militar do Barro Branco.

² Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado e consultor jurídico-ambiental em São Paulo/SP. Professor Doutor na Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH) da Universidade de São Paulo (USP). Pesquisador-Líder do Grupo de Estudos e Pesquisa em Cidade, Sustentabilidade e Gestão Ambiental (CIDSGAM) certificado junto ao CNPq. Pesquisador do Grupo de Estudos de Planejamento e Gestão Ambiental (PLANGEA-USP).

PALAVRAS-CHAVE: Antropocentrismo; Biocentrismo; Direito Animal; Maus tratos a animais; Proteção Animal.

ABSTRACT: Law No. 14,064/20 changed the sanction for those who commit the crime of mistreating dogs and cats, with the aim of expanding protection for these two species of animals. That way, descriptive and exploratory documentary and bibliographic research was carried out on anthropocentric and biocentric concepts. The objective was to investigate the reasons for the exclusivity of these two species receiving differentiated protection, the reflection and evolution of their application in the state of São Paulo. The results reflected a biocentric view, but, on the other hand, led to the maintenance of a utilitarian and anthropocentric view of fauna - delimiting these two species. Even so, the data proved that the increased penalty discouraged the crime of mistreatment, with a 21.30% reduction in this crime, and a 72.89% reduction in animals suffering from mistreatment in the two years following entry into force of this Law. It was also concluded that the idea that mild sentences can encourage the commission of crimes against nature.

KEY-WORDS: Animal abuse; Animal Law; Animal protection; Anthropocentrism; Biocentrism.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Metodologia. 3 Apresentação dos resultados quantitativos. 3.1 Autos de Infração Ambiental (AIA) de maus tratos. 3.2 Animais Apreendidos. 4 Discussão dos resultados e da literatura. 4.1. A legislação brasileira e os Crimes contra os animais. 4.1.1. A proteção constitucional. 4.1.2. A Lei de crimes ambientais e os maus tratos a animais. 4.1.3. A nova lei de maus tratos. 4.2. Os resultados após dois anos da nova norma. 5 Conclusão. 6 Referências.

1 Introdução

Os animais humanos e não-humanos coabitam o mesmo ambiente desde os primórdios em todo o planeta, e com uma clara visão de dominação daqueles sobre estes, seja atendendo a uma visão criacionista, onde no livro de Gênesis na Bíblia temos logo em seu primeiro capítulo: "Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança", e sua relação sobre os animais: "Domine ele sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os grandes animais de toda a terra e sobre todos os pequenos animais que se movem rente ao chão"(Gn 1: 26)³. Seja atendendo uma visão evolucionista, onde relatos indicam que os humanos iniciaram a criação de animais para consumo de carne, ovos, peles e até mesmo a coabitação de cães, por exemplo, para segurança e apoio à caça e ao pastoreio há aproximadamente 15.000 anos⁴.

A relação entre animais humanos e não-humanos não é local, pois mesmo povos que não tiveram ligação direta durante sua evolução, como aqueles que se

³ BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Almeida Revista e Atualizada. 1993. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil,1993

⁴ REDÍGOLO, Carine Savalli. **O papel da atenção humana na comunicação cão-ser humano por meio de um teclado**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós graduação em Psicologia. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2008

estabeleceram na Europa, os que se estabeleceram na Ásia e os atuais americanos possuem em suas histórias a relação humano-fauna em várias etapas de sua permanência no planeta, entretanto cada povo conforme sua cultura e motivações, e por isso que atualmente temos, por exemplo, alguns bovinos que “servem” para alimentos para uns, e é sagrado para outros, ou até mesmo os cães que podem servir de alimento para algumas sociedades, e para outras membros de famílias multiespécies⁵.

Estudar as formas de visualizar essa relação é essencial para compreender a evolução da sociedade brasileira no tocante a interpretação das legislações atuais e a prospecção das novas que estão sendo editadas e que devem ser levadas para votação, pois todo processo de mudança jurídica em uma sociedade passa necessariamente pela vontade de evoluir em suas relações sociais.

Com a publicação da Lei nº 14.064, de 29 de Setembro de 2020⁶, também conhecida como “Lei Sanção”, devido a um cão que leva este nome e que teve suas pernas decepadas com um facão no Estado de Minas Gerais, teve-se uma alteração no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, de 12 de Fevereiro de 1998, (Lei de Crimes Ambientais), que aumentou a pena para quem comete maus tratos a cães e gatos de detenção de três meses a um ano para a pena de reclusão de dois a cinco anos⁷.

A atual pena para quem comete o crime de maus tratos a cães e gatos supera as penas a maus tratos a pessoas, excetuando-se quando causa lesão corporal grave ou morte, como descreve nosso código penal em seu artigo 136, onde narra:

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção

⁵ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. DIAS, Maria Ravely Martins Soares. Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar. **Rev. Bras. Direito Anim.** Vol. 15 n.3. 2020 Salvador. BA. Brasil. e-ISSN: 2317-4552. 2020

⁶ BRASIL. Lei nº 14.064 de 29 de Setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. [ONLINE] **Diário Oficial da União**. Brasília. DF. 30 set. 2020 Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.064-de-29-de-Setembro-de-2020-280244746>>. Acesso em 13 out. 2022

⁷ BRASIL. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. [ONLINE] **Diário Oficial da União**. Brasília. DF. 13 fev. 1998 e retificado em 17 fev. 1998 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 11 fev. 2022

ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.⁸

Ao mesmo tempo a nova lei não expande o efeito protetivo pelo aumento da pena a todos os animais, como previa o art. 32 da Lei nº 9.605/98, nem a um grupo, como os silvestres, domésticos, exóticos ou de produção, mas escolheu apenas duas espécies para esse aumento de proteção, os cães e gatos, mesmo sendo indicado que as penas brandas é uma das principais causas de crimes ambientais no Brasil no entendimento de boa parte da doutrina, citado em trabalhos como o de Carvalho⁹, assim como o de Silva¹⁰; dentre outros como Costa et. al.¹¹ e Marques¹²; e Sugieda¹³.

Importante frisar que infrações como a de maus tratos a animais não reflete apenas na fauna, mas também há possibilidades de levarem a crimes violentos contra a pessoa, como a apresentada na “teoria do link”, que demonstra que pessoas que cometem crimes de maus tratos a animais tendem a cometer crimes dolosos contra a pessoa, onde estudo realizado no estado de São Paulo indicou que cerca de 32% das pessoas que foram multadas por maus tratos a animais também incidiram em crimes violentos contra as pessoas¹⁴.

⁸ BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. [ONLINE] **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro. RJ, 31 dez. 1940 Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 02 out. 2022.

⁹ CARVALHO, Antonio Cesar Leite de. **Comentários à lei penal ambiental: parte geral e especial** (artigo por artigo). 3 Ed. Editora Juruá. Curitiba. 2013.

¹⁰ SILVA, David Sousa. **Identificação dos fatores determinantes para a manutenção ilegal de animais silvestres no Estado de São Paulo**. São Paulo: [s.n.], 2014. Dissertação apresentada no Centro de Altos Estudos de Segurança como parte dos requisitos para a aprovação no Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, São Paulo. 2014

¹¹ COSTA, José Viana Costa. RIBEIRO, Renata Esteves. SOUZA, Carla Albuquerque de. NAVARRO Rodrigo Diana. Espécies de Aves Traficadas no Brasil: Uma Meta-Análise com Ênfase nas Espécies Ameaçadas. **Journal of Social, Technological and Environmental Science** • vol.7. n° 2, mai.-ago. 2018. p. 324-346. DOI <http://dx.doi.org/10.21664/2238-8869.2018v7i2.p324-346>. ISSN 2238-8869

¹² MARQUES, Dimas Renato Pallu. **Em pauta, o tráfico de animais silvestres: a cobertura da Folha de S. Paulo e O Globo (2010-2014)**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós graduação Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades do Núcleo de Estudos das Diversidades, Intolerâncias e Conflitos (Diversitas) da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da Universidade de São Paulo (USP) como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências. São Paulo. 2018

¹³ SUGIEDA, Angelica Midori. **Avaliação da destinação de indivíduos de aves silvestres apreendidas no estado de São Paulo**. Dissertação (Programa de pós-graduação em conservação da fauna) - Universidade Federal de São Carlos. São Paulo - Brasil. 2018

¹⁴ NASSARO, Marcelo Robis Francisco., **Maus Tratos aos Animais e Violência Contra as Pessoas – A Aplicação da Teoria do Link nas Ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo/ 1ª Ed – São Paulo: Edição do Autor, 2013**

No estado de São Paulo, a fiscalização de crimes e infrações ambientais é de competência da Polícia Militar Ambiental, por ser órgão seccional de Meio Ambiente segundo a Política Nacional de Meio Ambiente¹⁵ e por competência constitucional estadual, segundo Art 195, parágrafo único da Constituição do estado de São Paulo.

O Decreto Estadual nº 64.456/19, responsável pela instrumentação no estado de São Paulo do processo administrativo para as infrações administrativas previstas na Lei nº 9.605/98, regulamentada posteriormente pelo Decreto nº 6.514/08, indicou a competência estadual para a lavratura do Auto de Infração Ambiental - AIA à Polícia Militar, por meio de suas unidades de Policiamento Ambiental, sendo essa fonte de dados essencial para a obtenção das informações atinentes crimes de maus tratos a animais, e as quantidades de animais apreendidos.¹⁶

Dessa forma, o objetivo deste trabalho é identificar se a nova legislação vem aumentando a quantidade de punições nos crimes relacionados ao maus-tratos a animais domésticos, cães e gatos, e a qual visão de meio ambiente essa normativa está alinhada.

Esse trabalho se justifica pois foi identificada uma nova legislação voltada à proteção animal causando aumento de pena que ultrapassam inclusive ações cometidas contra as pessoas, é necessária uma análise da natureza dessa nova legislação, assim como seus impactos após dois anos de sua publicação para ser possível compreender a evolução do bem jurídico “animal” dentro do contexto legal no Brasil.

Uma das hipóteses a ser verificada é que essa nova legislação está baseada em uma visão biocêntrica de meio ambiente e da fauna, onde a vida animal é colocada como de valor único, e sua existência tem importância independente do homem. Outra

¹⁵ BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. [ONLINE] **Diário Oficial da União**. Brasília. DF. 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em 22 abr. 2022

¹⁶ SÃO PAULO. Decreto Estadual Nº 64.456, de 10 de setembro de 2019. Dispõe sobre o procedimento para apuração de infrações ambientais e imposição de sanções, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, e dá providências correlatas. [ONLINE] **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo. 10 set. 2019. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64456-10.09.2019.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20procedimento%20para,SEAQUA%2C%20e%20d%C3%A1%20provid%C3%A2ncias%20correlatas>> Acesso em 21 mai. 2024

hipótese a ser testada é que a Lei é uma demonstração na verdade de uma visão antropocêntrica da fauna, onde o “utilitarismo” poderia ser representado pelos cães e gatos, e a terceira hipótese a ser testada é que de fato o aumento da pena foi um desestimulador da atividade criminosa.

2 Metodologia

Para este trabalho exploratório descritivo foi utilizada uma pesquisa tipo hipotética-dedutiva do tipo qualitativo quantitativo, amparada em investigação documental primária e secundária - pelos quais se tem como base uma problemática conhecida, que no caso é a indefinição da natureza conceitual de uma nova norma, onde seguindo rígidos critérios comprovados, cria-se hipóteses a serem testadas com base na literatura disponível, visando comprovar essas hipóteses ou refutá-las, e assim poder expandir seus resultados para responder ao objetivo proposto¹⁷.

Para atingir o objetivo proposto, foram realizadas pesquisas bibliográficas utilizando textos de livros e artigos científicos, tanto em formato impresso como digitais, utilizando-se para isso buscas no Banco de Dados Bibliográficos da Universidade de São Paulo (Dedalus), no Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade de São Paulo (Sibi), site Scientific Electronic Library Online - SCIELO e no site Scopus Preview (Scopus). Em todos esses bancos de dados, foram utilizadas combinações de palavras nas ferramentas de pesquisa existentes neles, sendo elas: “antropocentrismo”, “antropocêntrico”, “biocentrismo”, “biocêntrico”, “Visão + Meio Ambiente”, “Maus tratos a animais + antropocêntrico”, “Lei + Maus + Tratos + Animais, Lei + Proteção + Fauna”, “biocentric”, “anthropocentrism”, “mistreatment + animals”, “mistreatment of animals”, “Vision + environment”, salientando-se que em foram analisadas as 05 primeiras listas de resultados, utilizando o filtro de “por relevância”.¹⁸

Em um segundo momento foi realizado levantamento bibliográfico na legislação nacional sobre as leis que abarcam o bem jurídico fauna, em relação à sua proteção, para identificação do tipo e grau de proteção, visando identificar a forma que a

¹⁷ GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa** Antônio Carlos Gil. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002

¹⁸ MARQUES, Dimas Renato Pallu. **Em pauta, o tráfico de animais silvestres: a cobertura da Folha de S. Paulo e O Globo (2010-2014)**.

legislação se relaciona com os tipos de meio ambiente identificados.

Para os dados quantitativos de infrações ambientais relacionadas aos maus tratos aos animais, a técnica utilizada neste artigo foi a denominada “dados secundários”, por tratar-se de dados já armazenados pela Polícia Militar Ambiental, em suas aplicações de multa e apreensão de animais, metodologia utilizada em outros trabalhos com objetivos similares¹⁹²⁰. Dentre os tipos de dados secundários, o artigo baseou-se nos dados secundários do tipo “documental”, pois referem-se a documentos de instituições públicas, tais como formulários, relatórios, atas de reunião, dentre outros²¹. Os documentos-alvo para desenvolvimento do estudo serão os Autos de Infração Ambiental.

Com acesso aos dados foi possível identificar os quantitativos de Autos de Infração Ambiental por maus tratos e as quantidades de apreensões de animais domésticos (cães e gatos), gerando-se as informações pelos períodos selecionados para esse estudo

O procedimento para mensurar quantitativamente animais e por meio de documentos específicos relativos a autuações equivale ao método utilizado em outros trabalhos científicos que visavam objetivos similares²²²³

Foram considerados os dados públicos dos Autos de Infração Ambiental em que houve autuação e consequente apreensão de animais domésticos nos biênios (2018/19 e 2021/22), que correspondem a períodos iguais antes e depois da publicação da lei 14.064/20, excetuando-se o ano de 2020, que foi o ano da publicação da Lei, evitando-se assim comparações de ciclos diferentes ou não completos.

¹⁹ SUGIEDA, Angelica Midori. **Avaliação da destinação de indivíduos de aves silvestres apreendidas no estado de São Paulo**

²⁰ HEINRICH, Sarah. ROSS, Joshua. GRAY, Thomas. DELEAN, Steven. MAX, Nick. CASSEY, Phillip. Plight of the commons: 17 years of wildlife trafficking in Cambodia, **Biological Conservation**, vol. 241 .2020. Disponível em: < <https://doi.org/10.1016/j.biocon.2019.108379>> Acesso em: 11 dez. 2023.

²¹ SAUNDERS, Mark. LEWIS, Philip. THORNHILL, Adrian. **Research Methods for Business Students**. 4ª Edição. Financial Times Prentice Hall. Edinburgh Gate, Harlow.2007

²² DESTRO, Guilherme Fernando Gomes; PIMENTEL, Tatiana Lucena; SABAINI, Raquel Monti; BORGES, Roberto Cabral; BARRETO, Raquel. **“Esforços para o combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil”** (Publicação traduzida do original “Efforts to Combat Wild Animals Trafficking in Brazil. In: Biodiversity. [S. l.: s. n.], 2012., livro 1, , cap. XX”) - ISBN 980-953-307-201-7), 201220. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/periodico/esforcosparaocombateaotrafficodeanimais.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

²³ NASCIMENTO, Carlos Augusto Rodrigues do., CZABAN Robson Esteves. ALVES, Rômulo Romeu Nóbrega. Trends in illegal trade of wild birds in Amazonas state, Brazil. **Tropical Conservation Science** Vol.8 Pág. 1098-1113. 2015

Com as informações das bibliografias e da legislação nacional foi traçada uma linha dedutiva de com qual tipo de visão meio ambiente nova Lei nº 14.064 teria maior alinhamento, e como isso pode sugerir o direcionamento das novas leis visando a proteção da fauna no Brasil.

3 Apresentação dos resultados quantitativos

Os resultados quantitativos da pesquisa foram obtidos com base nos dados de Autos de Infração lavrados pelo cometimento do crime de maus tratos a animais, e as quantidade de animais (cães e gatos) apreendidos nos períodos e critérios apresentados na metodologia, sendo divididos em dois grupos, um que analisou a evolução dos autos de infração, e outro que analisou a evolução dos animais apreendidos, conforme é visto na sequência:

3.1 Autos de Infração Ambiental (AIA) de maus tratos

Com as informações obtidas dos autos de infrações ambientais foi possível a geração da Tabela 01, analisando o quantitativo de AIA lavrados pelo crime de Maus tratos de animais no Estado de São Paulo no período de análise.

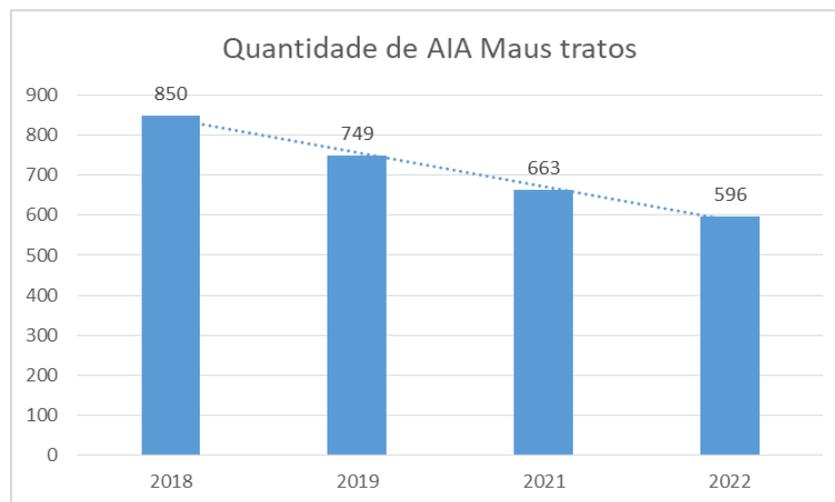
Tabela 01 - Quantitativo de AIA por Maus Tratos a animais por ano

	Ano		Biênio
	2018	2019	Total biênio 18/19
Quantidade de AIA	850	749	1599
<hr/>			
	2021	2022	Total biênio 21/22
	Quantidade de AIA	663	596

Fonte: Polícia Militar Ambiental

Com base na Tabela 01, é possível verificar que no biênio subsequente à propositura da nova norma, o quantitativo de AIA foi de 78,7% do período imediatamente anterior, o que representa uma diminuição de 21,3%, o que pode ser representado também em uma evolução gráfica da aplicação desses AIA.

Gráfico 01: Evolução dos AIA por Maus Tratos no período de análise



Fonte: Os autores

O gráfico demonstra uma queda na quantidade de AIA de 2018 a 2022, sendo gradativa, em especial após a entrada em vigor da legislação estudada nesta pesquisa. Importante reforçar que o ano de 2020 não foi considerado para fins desta análise, por ser o ano da publicação da lei.

Embora não possa ser comprovado que exclusivamente a alteração legislativa possa ter levado a diminuição de ocorrências do crime, uma vez que as ações que envolvem a relação humano-fauna são complexas e multifatorial, fica evidente que mesmo que não se tenha relação com mudanças morais no comportamento humano, o receio de uma sanção maior é fator preponderante na tomada de decisões racionais, como a ação violenta contra o animal não-humano.

Outro aspecto importante quantitativo possível de ser extraído é com relação a quantidade de animais encontrados em situação de maus tratos, o que pode revelar de fato o total de animais vítimas do crime analisado.

3.2 Animais Apreendidos

Quando realiza-se a análise dos animais (cães e gatos) apreendidos no período do estudo, verifica-se que se comportam de forma similar ao quantitativos de Autos de infração, como é possível observar na Tabela 02:

Tabela 02 - Quantitativo de animais acometidos por Maus Tratos por ano

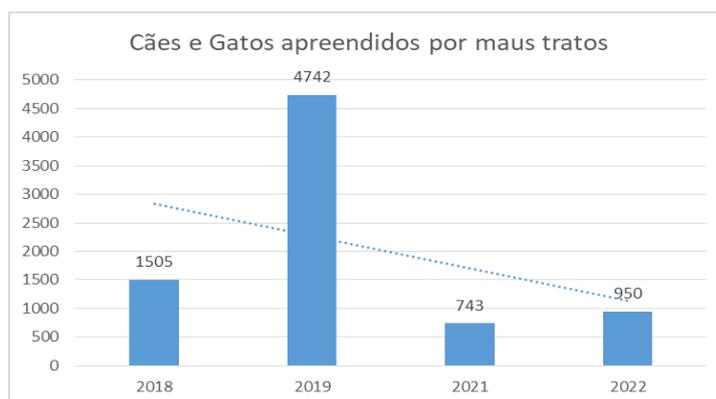
Animal	Ano		Total Biênio	Ano		Total Biênio
	2018	2019	18/19	2021	2022	21/22
Gato (<i>Felis catus</i>)	94	258	352	63	151	214
Cachorro (<i>Canis lupus familiaris</i>)	1411	4484	5895	680	799	1479
Total	1505	4742	6247	743	950	1693

Fonte: Polícia Militar Ambiental

Os números apresentam significativas quedas nos anos de 2021 e 2022 se comparados ao biênio anterior, em termos percentuais, observa-se uma queda de 39,2% nos casos dos gatos domésticos e mais de 74,9% em relação aos cachorros, totalizando assim uma diminuição total de 72,89% de cães e gatos apreendidos no período comparado.

De forma similar, ao colocar-se a informação em forma de gráfico, é possível identificar visualmente a queda acentuada após a publicação da nova legislação, o que demonstra sua queda acentuada.

Gráfico 02: Evolução do quantitativo de animais apreendidos por Maus Tratos no período de análise



Fonte: Os autores

Como é possível observar no gráfico, a curva decrescente se assemelha a da quantidade de AIA lavrados, o que reforça a ideia da diminuição acentuada dos quantitativos de animais apreendidos após a publicação da legislação em análise, sendo

possível observar que os dois anos antes da publicação da norma superam os dois anos subsequentes.

Os resultados de animais apreendidos são reflexos das diminuições dos AIA, o que pode ao mesmo tempo sem um bom resultado, significando que animais não-humanos estão mais protegidos pela legislação, e dessa forma o objetivo da norma está sendo alcançado, ou, que está ocorrendo uma mudança social nessa relação advindo exclusivamente pelo menos do cárcere, o que pode não significar uma verdadeira mudança social na relação homem e animal não-humano.

4. Discussão dos resultados e da literatura

4.1. A legislação brasileira e os crimes contra os animais

O bem jurídico “fauna” passou por diversas evoluções legislativas e algumas delas até contraditórias. Diplomas legais que possuem um alinhamento protecionista, e ao mesmo tempo, uma vertente utilitarista.

A título exemplificativo, constatou-se que as primeiras leis voltadas ao meio ambiente nacional, elaboradas ainda na década de 1930, visto que em 1.934 - na era Vargas - tivemos, ao mesmo tempo, a edição do Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que previa a infração de maus tratos a animais, como descrito já em seu artigo 2º, com imposição de multas:

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.(Brasil, 1934)²⁴

E, revisitando o Decreto nº 23.672, de 2 de janeiro de 1934, conhecido como o primeiro código de Caça e Pesca nacional e que vedava a caça no Brasil, havia a permissão que a pesca ocorresse se fosse em épocas do ano reservadas para este fim, assim como, permitia a comercialização de animais silvestres - desde fossem coletados

²⁴BRASIL. Decreto Nº 24.645 de 10 de julho de 1934.Estabelece medidas de proteção aos animais. [ONLINE] **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro. RJ, 10 jul. 1934 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em 20 set .2022.

e criados em cativeiro. Com isso, dava-se um caráter utilitarista da fauna, se considerarmos a exploração econômica de animais silvestres:

Art. 130. É permitida a venda de quaisquer animais silvestres e dos seus productos, quando procedentes de parques de criação, de refúgio e reserva, registrados no Serviço de Caça e Pesca, que os fiscalizará e baixará instruções, regulado as condições de instalação, bem como das dimensões mínimas dos compartimentos em que podem ser mantidos em cativeiro.²⁵

Sendo assim, durante o Século XX, outras legislações e regulamentações foram editadas, mas ainda faltando um ponto focal, se protecionista ou utilitarista. Contudo, estas não foram uma exclusividade brasileira, ou como narra José Afonso da Silva: “A consciência ambientalista propiciou o surgimento e o desenvolvimento de uma legislação ambiental em todos os países, variada, dispersa e frequentemente confusa”²⁶

Nesta linha de raciocínio narra Ramón Martín Mateo:

É possível identificar três tipos de normas ambientais, umas que constituem um simples prolongamento ou adaptação das circunstâncias atuais da legislação sanitária ou higienista do século passado e da que, também em épocas anteriores, protegia a paisagem, a fauna e a flora; outras de cunho moderno e de base ecológica, ainda que de dimensões setorial, para o ar, água, o ruído, etc.; e outras, por fim, mais ambiciosas e que intentam interrelacionar os fatores em jogo, recolhendo numa normativa única todas as regras relativas ao ambiente.²⁷

O que de fato se verificou é que na segunda metade do Século XX houve uma expansão na discussão das visões de meio ambiente e como isso impactou na elaboração de instrumentos jurídicos e como eles foram constituídos, sendo que após a conferência mundial de Meio Ambiente na cidade de Estocolmo na Suécia em 1972, começou a se verificar nas constituições nacionais uma definição mais ampla ao tema “Meio Ambiente”, correlacionando-o com o direito à vida, e a qualidade de vida, sendo a Constituição Portuguesa de 1976 a pioneira, mesmo o tema proteção ambiental já esteve previsto em outras, como a alemã de 1949, a Suíça de 1957, e a búlgara de 1971.²⁸

²⁵ BRASIL. Decreto Nº 24.645 de 10 de julho de 1934

²⁶ SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 2ª Ed.revista 2ª tiragem. Editora Malheiros. São Paulo, 1997

²⁷ MARTÍN MATEO, Ramón. **Derecho Ambiental**. Madri. Instituto de Estudio de Administración Local. 1977

²⁸ SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**

No Brasil, em 1988 foi promulgada a denominada “Constituição Cidadã”, que trouxe o tema Meio Ambiente e a proteção à fauna em diversos trechos, ampliando assim o guarda-chuva de proteção ao bem jurídico “Meio Ambiente”.

4.1.1 A proteção constitucional

A Constituição Federal de outubro de 1988, embora não tenha sido primeiro documento nacional à proteger a fauna, foi a que trouxe mais avanços para sua proteção, podendo citar em destaque o descrito no inciso VII do Art. 23 da carta magna, que criou a competência comum entre os entes federativos para a preservação da fauna, assim como trouxe em seu Art. 24, inciso VI a competência chamada de concorrente entre os entes federativos para legislarem sobre a fauna.²⁹

Pode-se mencionar ainda o Art 225, §1º, inciso VII, onde trás ser um dever do Estado: “Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”, complementado por seu parágrafo 3º, que disciplina que:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.³⁰

Sendo importante mencionar que embora o Art 225, inciso VII do diploma legal tinha um caráter protetivo e desse forma mais alinhado o um biocentrismo, tivemos em 2017, a edição da Emenda Constitucional nº 96, que foi considerada uma emenda utilitarista da fauna, ao incluir o parágrafo 7º ao Artigo 225, desconsiderando os maus tratos quando a utilização da fauna fosse para fins de manifestações culturais, como os rodeios e as vaquejadas³¹:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do

²⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 25 fev. 2024.

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Novamente a proteção constitucional dos animais no Brasil — o caso da EC 96/2017. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-07/direitos-fundamentais-protECAo-constitucional-animais-ec-96201> . Acesso em 13 out. 2022

patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.³²

Dessa forma, fica evidenciado as brechas legais que a própria Constituição apresenta, permitindo ainda uma oportunidade para que os usos da fauna ocorram, mesmo aqueles que estejam associados a situações que possam levar animais não-humanos a sofrimento, cabendo a delimitação das formas de usos da fauna serem regulamentadas por legislações infraconstitucionais, como a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, chamada de Lei de Crimes Ambientais.

4.1.2 A Lei de crimes ambientais e os maus tratos a animais

A Lei nº 9.605/98, criada visando efetivar a criminalização de condutas lesivas ao meio ambiente, dentre elas os crimes contra os animais, abriu a possibilidade da sujeição inclusive de pessoas jurídicas à penalização por essas ações danosas, conforme Art. 3º, que antes só era factível à pessoas físicas.³³

Com sua entrada em vigor foi possível condensar crimes que antes estavam contidos em legislações esparsas como o Código de Pesca e Caça de 1934, a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, também conhecida como o Código de Caça, a Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965, o antigo Código Florestal, e crimes do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, agora reunidos em um único instrumento legal.

Com relação aos crimes de abuso e maus tratos a animais, ele aparece descrito no artigo 32 deste diploma legal com a seguinte descrição:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.³⁴

Em relação a este tipo penal, o relacionado a maus tratos a animais, Luiz Regis Prado indica que é bem discutida a delimitação do bem jurídico tutelado, pois se em quase todos os demais tipos penais o bem jurídico tutelado é a coletividade, neste caso

³² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**

³³ BRASIL. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. [ONLINE] **Diário Oficial da União**. Brasília. DF. 13 fev. 1998 e retificado em 17 fev. 1998 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm . Acesso em 11 fev. 2022

³⁴ BRASIL. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998

em especial o bem jurídico é “o legítimo sentimento de humanidade”, tendo em vista a necessidade de todo ser humano respeitar a vida dos demais seres vivos.³⁵

Da mesma forma, Antônio Cesar Leite de Carvalho reforça que no caso do Artigo 32, o bem jurídico tutelado é proteção da integridade física e psicológica dos animais, ou seja, possui um caráter moral do ser humano de proteção aos demais seres sencientes, e que há uma distinção bem clara de especismo com relação a aplicação desse instituto legal, pois se ao mesmo tempo de vê ações positivas para se evitar rinhas de galos e vaquejadas, não havia na mesma intensidade para coibir chicoteadas repetidas em corridas de cavalos.³⁶

De fato o artigo 32 da Lei de crimes ambientais trouxe a criminalização da conduta, mas não a definição do que se enquadraria em um crime de maus tratos, deixando sua aplicação condicionada muitas das vezes ao agente público responsável pela fiscalização ambiental, pois se para algumas pessoas os maus tratos só se verificaria após repetidas ações que poderiam deixar sinais aparentes de agressão, fato que pudesse ser comprovado por um laudo médico veterinário, outros defendem que o crime poderia se caracterizar pelo fato de deixar o animal privado de qualquer uma das 5 liberdades trazidas pelo Relatório de Brambell de 1965, elabora no Inglaterra, que são:

1. Livre de sede e fome;
2. Livre de desconfortos;
3. Livre de dor, lesões e doenças;
4. Liberdade para expressar comportamento normal;
5. Livre de medo e distresse³⁷

Importante frisar o fato que as cinco liberdades não estão associadas ao fim do consumo da carne animal para fins de alimentação, mas sim associada a forma que os animais são tratados em vida até o seu abate, visando melhorar sua qualidade de vida e o fim do sofrimento não só físico mas também emocional considerando-se sua sentiência.

³⁵ PRADO. Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 4 Ed. Rev; atual e ampl. São Paulo. Editora: RT. 2012.

³⁶ CARVALHO, Antônio Cesar Leite de. **Comentários à lei penal ambiental: parte geral e especial (artigo por artigo)**. 3 Ed. Editora Juruá. Curitiba. 2013.

³⁷ BRAMBELL Report. **Report of the Technical Committee to enquire into the welfare of animals kept under intensive livestock husbandry systems** (Brambell Report), Command Paper 2836. 1965

Sendo assim é possível identificar uma inclinação do Artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais ao biocentrismo, muito embora sua aplicação dependa muito do aplicador da lei em considerar ou não as 5 liberdades, assim como basear-se em sua visão de meio ambiente para dar aplicabilidade a esse tipo penal, uma vez que a própria carta magna cria exceções a sua aplicação e a legislação infraconstitucional não delimita sua amplitude.

4.1.3. A nova lei de maus tratos

A Lei nº 14.064, publicada em setembro de 2020, embora curta e de fácil leitura cria na verdade a necessidade de uma profunda interpretação sobre os caminhos que a legislação brasileira vem tomando nas questões ambientais, pois altera consideravelmente a forma de aplicação da Lei de crimes ambientais, mesmo adicionando apenas uma alínea ao parágrafo primeiro do Artigo 32:

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.³⁸

Em se tratando do aumento considerável de pena é importante mencionar que a pena anterior à publicação dessa alteração era de “detenção de três meses a um ano”, ou seja, a pessoa surpreendida na prática desse delito pela pena a ele associado se enquadrava nos benefícios da Lei nº 9.099, de 25 de Setembro de 1995, ou seja, poderia assinar o termo circunstanciado e sequer responder pelo crime cometido, e ainda ter a suspensão condicional do processo concedida, sendo que com a nova pena imposta o autor do delito sequer poderá ter a concessão da fiança sendo arbitrada pelo delegado de polícia considerando a pena máxima ser superior a quatro anos, assim como pela vedação do da suspensão condicional da pena:

³⁸ BRASIL. Lei nº 14.064 de 29 de Setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. [ONLINE] **Diário Oficial da União**. Brasília. DF. 30 set. 2020 Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.064-de-29-de-Setembro-de-2020-280244746> . Acesso em 13 out. 2022

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.³⁹

Embora ainda nova, a alteração da pena associada ao crime do Artigo 32 da Lei nº 9.605/98, quando os maus tratos acometem cães e gatos já causa alguns questionamentos sobre sua aplicabilidade, pois embora tenha seguido o rito previsto para sua tramitação e publicação, ou seja, não haja vícios formais, há juristas que questionam sua constitucionalidade devido ao valor da pena associada superar por exemplo à da violência doméstica, artigo 129, § 9º do Código Penal e até mesmo homicídio culposo, Artigo 121, § 3º do Código Penal e por esse motivo não estaria guardando relação com a ponderação das penas aplicadas no Brasil, e que a nova lei aprovada na verdade seria um “populismo penal”.⁴⁰

Ao pensarmos na visão de Meio Ambiente aplicada nesse diploma legal que altera consideravelmente a pena para os maus tratos, inicialmente há um forte apelo ao biocentrismo, pois estaríamos elevando as penas para dar uma maior proteção aos animais não-humanos, como narra Peter Singer⁴¹, e ainda mais associado à uma visão de Sue Donaldson e Will Kymlicka^{42,43}, uma vez que não são todos os animais que estariam recebendo o guarda chuvas desse novo diploma legal, mas somente duas espécies que estão nas residências como animais de estimação, os cães e gatos.

Em contrapartida, ao escolhermos apenas duas espécies, os cães e gatos, para receberem essa “super proteção legal” não estaríamos mais próximos do utilitarismo, chave do antropocentrismo? Se a redação de aumento de pena estivesse abarcando todos os animais, silvestres e domésticos não haveria dúvidas de que estaríamos diante

³⁹ BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília.1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 17 jun. 2024

⁴⁰ SALLES, Bruno. As inconstitucionalidades da nova lei de cães e gatos e o populismo penal. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-03/bruno-salles-inconstitucionalidades-lei-caes-gatos> Acesso em 13 out. 2022.

⁴¹ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução por Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004

⁴² DONALDSON, Sue., KYMLICKA, Will. ‘Zoopolis. A Political Theory of Animal Rights.’ (Oxford University Press: New York.)2011

⁴³ DONALDSON, Sue., KYMLICKA, Will. A Defense of Animal Citizens and Sovereigns., *Law, Ethics and Philosophy*, vol. 1, 2013a, pp. 143-160.2013

de uma legislação abarcada nos preceitos do biocentrismo, mas o especismo pode ser uma trava que indique um forte apelo ao antropocentrismo dessa nova lei.

4.2 Os resultados após dois anos da nova norma

Um dos pontos que precisa ser lembrado no estudo foi o início da Pandemia de COVID-19 que assolou o mundo, e o Brasil no ano de 2020, o que poderia de alguma forma refletir os resultados de quaisquer pesquisas, entretanto, no período não houve diminuição de ações das fiscalizações ambientais, mas é um fato que sempre deve ser lembrado, haja vista a necessidade de mudanças em diversos setores durante esse período.

Outro ponto que precisa ser reforçado é que não foram identificadas mudanças de procedimento operacional no tocante a fiscalização ambiental de maus tratos a animais, o que é outra faceta necessária para análise, que poderia alterar sensivelmente os resultados da pesquisa.

Durante o período da pesquisa foi publicada a Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, que dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, reforçando uma visão biocêntrica da preservação da vida animal, onde se identifica essa evolução legislativa na proteção dos animais domésticos.

Muito embora o período de análise seja relativamente curto para afirmações sobre a efetividade da norma, até pelo fato de estar se baseando unicamente no fator legislativo para se realizar uma afirmação de uma temática multifatorial como as relações humano fauna, de fato os dados são robustos e refletem uma mudança considerável na identificação de crimes dessa natureza.

Os resultados quantitativos de fato demonstraram o que já havia sido suscitado por outros autores, sobre as penas brandas nos crimes ambientais, uma vez que o aumento da pena resultou na diminuição considerável da constatação do crime como

narrado por Carvalho⁴⁴ e corroborado por Silva⁴⁵ e após por Costa et al.⁴⁶, Marques⁴⁷ e Sugieda⁴⁸, reforçando que o endurecimento de penas é sim uma forma dissuasiva para crimes ambientais.

As reduções tanto da quantidade de Autos de Infração, assim como animais submetidos a maus tratos foram expressivas, 21,30% e 72,89%, respectivamente, o que demonstra que uma alteração legislativa pode sim impactar diretamente em questões ambientais, mesmo sendo ainda um período de análise relativamente curto, mas com uma boa abrangência para o tema.

Importante trazer para a discussão a Teoria Econômica do Crime, cunhada por Becker e trazida por Santos⁴⁹, onde demonstra que o cometimento de um crime “seria uma fórmula para quantificar a perda social causada pela criminalidade e quais custos e punições poderiam reduzir essas perdas”, e o quantitativo da pena é um dos fatores de alto valor nessa balança, que pode de fato desestimular o cometimento do ilícito, o que acabou sendo demonstrados nos dados.

De forma geral os resultados comprovam que a nova legislação embora tenha um caráter antropocêntrico, e reforça a visão utilitarista da fauna, rendeu resultados promissores na diminuição da constatação do crime, demonstrando assim, com base nos dados analisados a eficácia da norma no tocante a diminuição da incidência do crime de maus tratos a cães e gatos no estado de São Paulo.

Muito embora o aumento de pena tenha surtido um resultado positivo do ponto de vista protetivo aos animais, seu resultado não está associado uma mudança estrutural da sociedade, mudando a relação humano-fauna, mas derivou de uma decisão legislativa que se iniciou com o aumento de pena para todas as espécies animais,

⁴⁴ CARVALHO, Antonio Cesar Leite de. **Comentários à lei penal ambiental: parte geral e especial (artigo por artigo)**

⁴⁵ SILVA, David Sousa. **Identificação dos fatores determinantes para a manutenção ilegal de animais silvestres no Estado de São Paulo.**

⁴⁶ COSTA, José Viana Costa. RIBEIRO, Renata Esteves. SOUZA, Carla Albuquerque de. NAVARRO Rodrigo Diana. **Espécies de Aves Traficadas no Brasil: Uma Meta-Análise com Ênfase nas Espécies Ameaçadas**

⁴⁷ MARQUES, Dimas Renato Pallu. **Em pauta, o tráfico de animais silvestres: a cobertura da Folha de S. Paulo e O Globo (2010-2014).**

⁴⁸ SUGIEDA, Angelica Midori. **Avaliação da destinação de indivíduos de aves silvestres apreendidas no estado de São Paulo**

⁴⁹ SANTOS, Diego da Rosa dos. Teria econômica do crime. In.: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (orgs.). **Dicionário Criminológico**. 2.ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/teoria-economica-do-crime/90>. ISBN 978-65-87298-10-8

mas sendo o projeto desidratado durante o processo legislativo e se reduzindo à cães e gatos.

Insta salientar que no recente passado legislativo brasileiro diversos candidatos a vagas nos poderes legislativo e executivo vem utilizando a bandeira da proteção animal como carros-chefes de suas campanhas políticas, e projetos de proteção vem sendo apresentados, muito embora sua maioria apenas margeie os problemas reais da relação humano-fauna e geralmente focam nos cães e gatos, o que dificulta o verdadeiro enfrentamento da exploração animal.

5. Conclusão

Diante a análise realizada, a Lei nº 14.064, de 29 de Setembro de 2020, trouxe uma sensível evolução protetiva aos cães e gatos ao elevar não só a pena para quem comete esses crimes, mas também por consequência, a perda de benefícios processuais e penais decorrentes, como o pagamento de fiança no Distrito Policial e a possibilidade de aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95.

Este instituto legal pode ser o início de uma mudança nas leis ambientais no Brasil quanto às penas menos brandas, o que tem sido queixa de quase a totalidade de pesquisadores que apontam essa como uma das principais causas para a manutenção de ações delituosas contra o meio ambiente.

Em relação à visão de Meio Ambiente que se observa nesse instituto legal, percebe-se que aparenta ter um caráter biocêntrico em uma análise rápida, mas, ao escolher apenas duas espécies de animais protegidos, e nem ao menos todos os animais domésticos, verifica-se uma proximidade com a mesma visão utilitarista, especista e antropocêntrica da grande maioria das leis brasileiras, ou seja, o fato de ser mais próximo ao ser humano - e com ele coabitar - deu a cães e gatos um *status* de maior proteção em relação aos demais animais não-humanos.

A norma publicada, embora protetiva, em nada consegue gerar impactos na forma das bases da relação humano-fauna, pois apenas endurece a pena, o que gera um resultado esperado considerando a teoria econômica do crime, mas não consegue

alcançar mudanças sociais na forma utilitária da fauna, somente reforçando o especismo, e selecionando cães e gatos para um patamar acima dos demais animais, mas ainda sob reflexo direto da seleção humana de coabitação, e não considerando a sciencia animal ou valorizando a vida e bem estar em sí.

Em relação a eficácia da norma, foi confirmada a hipótese de que o aumento da pena resultou em uma diminuição acentuada na quantidade de crimes de maus tratos contra cães e gatos, passando de 1.599 Autos de Infração Ambiental para 1.259, reduzindo-se assim 21,30%. E a redução do número de animais acometidos por maus tratos de 6.247 para 1.693, representando assim uma redução de 72,89% nos biênios anterior e subsequente da vigência da norma.

No tocante ao objetivo da norma, ela pode ter atendido, nos parâmetros analisados neste trabalho, seu resultado, mas ainda está muito aquém do necessário para que tenhamos no Brasil um sistema legal protetivo para que animais não-humanos possam ter reconhecidos alguns direitos naturais básicos, como vida e liberdade,

A nova Lei nº 14.064, poderá ser um avanço do ponto de vista de proteção animal se novas discussões forem propostas para estender a proteção aos demais animais e confirmar uma tendência gradual evolutiva de uma visão antropocêntrica para uma biocêntrica do meio ambiente e, em consequência, da fauna, o que indicaria assim uma evolução moral, social e humana de nossa espécie.

A alteração normativa apresentada sem novas legislações no mesmo sentido em um curto espaço de tempo, ou sem decisões judiciais nessa linha de biocêntrica, poderá infelizmente acarretar em uma ineficácia da norma, pois será um instrumento isolado, e não refletirá de fato em um arcabouço protetivo para os animais não-humanos, que precisam de outros instrumentos para uma efetiva garantia de Direitos mínimos.

Dessa forma, caberá a sociedade civil organizada a escolha cada vez maior de representantes que estejam dispostos a alavancar normativas para a continuidade do aumento protetivo legislativo da fauna, e não se reservando a duas espécies, mas a toda a biodiversidade animal não-humana.

6. Referências

ALMEIDA, António. Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza. Resultados de uma investigação. **Revista Electrónica de Enseñanza de lãs Ciências**. Vol 8, nº 2. Lisboa, 2009. Disponível em: http://reec.uvigo.es/volumenes/volumEstablececomedidasdeproteçãoaosanimaisen8/ART15_Vol8_N2.pdf . Acesso em 11 mar. 2024.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 3 Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método. 2012

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar. **Rev. Bras. Direito Anim.** Vol. 15 n.3. 2020 Salvador. BA. Brasil. e-ISSN: 2317-4552. 2020

BRAMBELL Report. **Report of the Technical Committee to enquire into the welfare of animals kept under intensive livestock husbandry systems** (Brambell Report), Command Paper 2836. 1965

BRASIL. Decreto Nº 23.672 de 2 de janeiro de 1934. Approva o Codigo de Caça e Pesca que com este baixa. [ONLINE] **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro. RJ, 15 jan. 1934 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23672.htm. Acesso em 20 abr.2022

BRASIL. Decreto Nº 24.645 de 10 de julho de 1934.Estabelece medidas de proteção aos animais. [ONLINE] **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro. RJ, 10 jul. 1934 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em 20 set .2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. [ONLINE] **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro. RJ, 31 dez. 1940 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 02 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. [ONLINE] **Diário Oficial da União**. Brasília. DF. 5 jan. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197compilado.htm. Acesso em 18 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. [ONLINE] **Diário Oficial da União**. Brasília. DF. 2 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em 22 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília.1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 17 jun. 2024

BRASIL. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. [ONLINE] **Diário Oficial da União**. Brasília. DF. 13 fev. 1998 e retificado em 17 fev. 1998 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm . Acesso em 11 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.064 de 29 de Setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. [ONLINE] **Diário Oficial da União**. Brasília. DF. 30 set. 2020 Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.064-de-29-de-Setembro-de-2020-280244746> . Acesso em 13 out. 2022.

CARVALHO, Antonio Cesar Leite de. **Comentários à lei penal ambiental: parte geral e especial (artigo por artigo)**. 3 Ed. Editora Juruá. Curitiba. 2013.

COSTA, José Viana Costa. RIBEIRO, Renata Esteves. SOUZA, Carla Albuquerque de. NAVARRO Rodrigo Diana. Espécies de Aves Traficadas no Brasil: Uma Meta-Análise com Ênfase nas Espécies Ameaçadas. **Journal of Social, Technological and Environmental Science** • vol.7. nº 2, mai.-ago. 2018. p. 324-346. DOI <http://dx.doi.org/10.21664/2238-8869.2018v7i2.p324-346>. ISSN 2238-8869

DESTRO, Guilherme Fernando Gomes; PIMENTEL, Tatiana Lucena; SABAINI, Raquel Monti; BORGES, Roberto Cabral; BARRETO, Raquel. “Esforços para o combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil” (Publicação traduzida do original “Efforts to Combat Wild Animals Trafficking in Brazil. In: **Biodiversity**. [S. l.: s. n.], 2012., livro 1, , cap. XX”) - ISBN 980-953-307-201-7), 201220. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/periodico/esforcosparaocombateaotraficodeanimais.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

DONALDSON, Sue., KYMLICKA, Will. **‘Zoopolis. A Political Theory of Animal Rights.’** (Oxford University Press: New York.)2011

DONALDSON, Sue., KYMLICKA, Will. A Defense of Animal Citizens and Sovereigns., **Law, Ethics and Philosophy**, vol. 1, 2013a, pp. 143-160.2013

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro** - 10 ed. erv. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Saraiva. 2009

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa Antônio Carlos Gil**. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002

HEINRICH, Sarah. ROSS, Joshua. GRAY, Thomas. DELEAN, Steven. MAX, Nick. CASSEY, Phillip. Plight of the commons: 17 years of wildlife trafficking in Cambodia, **Biological Conservation**, vol. 241 .2020. Disponível em: < <https://doi.org/10.1016/j.biocon.2019.108379>> Acesso em: 11 dez. 2023.

MARQUES, Dimas Renato Pallu. **Em pauta, o tráfico de animais silvestres: a cobertura da Folha de S. Paulo e O Globo** (2010-2014). Dissertação apresentada ao Programa de Pós graduação Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades do Núcleo de Estudos das Diversidades, Intolerâncias e Conflitos (Diversitas) da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas

(FFLCH) da Universidade de São Paulo (USP) como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências. São Paulo. 2018

MARTÍN MATEO, Ramón. **Derecho Ambiental**. Madri. Instituto de Estudio de Administración Local. 1977

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 5ª Edição. São Paulo. Editora RT. 2007

NASCIMENTO, Carlos Augusto Rodrigues do., CZABAN Robson Esteves. ALVES, Rômulo Romeu Nóbrega. Trends in illegal trade of wild birds in Amazonas state, Brazil. **Tropical Conservation Science** Vol.8 Pág. 1098-1113. 2015

NASSARO, Marcelo Robis Francisco., **Maus Tratos aos Animais e Violência Contra as Pessoas – A Aplicação da Teoria do Link nas Ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo/ 1ª Ed – São Paulo: Edição do Autor, 2013**

PRADO. Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 4 Ed. Rev; atual e ampl. São Paulo. Editora: RT. 2012.

REDÍGOLO, Carine Savalli. **O papel da atenção humana na comunicação cão-ser humano por meio de um teclado**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós graduação em Psicologia. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2008

SANTOS, Diego da Rosa dos. Teria econômica do crime. In.: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (orgs.). **Dicionário Criminológico**. 2.ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/teoria-economica-do-crime/90> . ISBN 978-65-87298-10-8

SALLES, Bruno. As inconstitucionalidades da nova lei de cães e gatos e o populismo penal. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-03/bruno-salles-inconstitucionalidades-lei-caes-gatos> Acesso em 13 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Novamente a proteção constitucional dos animais no Brasil — o caso da EC 96/2017. **Revista Consultor Jurídico** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-07/direitos-fundamentais-protECAo-constitucional-animais-ec-96201> . Acesso em 13 out. 2022

SAUNDERS, Mark. LEWIS, Philip. THORNHILL, Adrian. **Research Methods for Business Students**. 4ª Edição. Financial Times Prentice Hall. Edinburgh Gate, Harlow.2007

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução por Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004

SILVA, David Sousa. **Identificação dos fatores determinantes para a manutenção ilegal de animais silvestres no Estado de São Paulo**. São Paulo: [s.n.], 2014. Dissertação apresentada no Centro de Altos Estudos de Segurança como parte dos requisitos para a aprovação no Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, São Paulo. 2014.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 2ª Ed.revista 2ª tiragem. Editora Malheiros. São Paulo, 1997.

SUGIEDA, Angelica Midori. **Avaliação da destinação de indivíduos de aves silvestres apreendidas no estado de São Paulo**. Dissertação (Programa de pós-graduação em conservação da fauna) - Universidade Federal de São Carlos. São Paulo - Brasil. 2018

Como citar:

CALANDRINI, Vitor. SANTOS, Paulo de Almeida. O impacto da lei nº 14.064/2020 na proteção da fauna: eficácia da norma versus visão utilitarista. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 19, n. 2, p. 1-25, Mai/Ago - 2024. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originals recebido em: 17/06/2024.

Texto aprovado em: 20/06/2024.